



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 182/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 26 de setembro de 2022.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 1331/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2022**, promovido pelo **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que **“Proíbe as práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão realizada no dia 01 de setembro do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei pretende proibir a prática de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos.

A propositura disciplina matéria atinente ao meio ambiente e contempla a responsabilização daquele que lhe venha a causar dano, sujeitando-se dessa forma à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 24, VI e VIII da CF).

Conforme se verifica, trata-se o autógrafo em análise sobre espécie de legislação já abrangida pela lei de crimes ambientais (Lei Federal nº 9605/98), mais especificamente no que tange às regras contidas no artigo 32 do referido Diploma Legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Prevê como crime contra a fauna, o artigo 32 da referida lei, impondo as penalidades, a saber:

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

Existem várias outras normas infraconstitucionais que tratam da matéria, conforme se depreende do Decreto 6514/2008 (art 107), Instrução Normativa do IBAMA (artigo 25), Resolução 1236/18 do CFMV e Lei Estadual 3900/2002.

Para além disto, a Constituição Federal em seu artigo 225, VII traz como norma fundamental de proteção à fauna, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 225 supra reconhece o valor inerente a outras formas não-humanas, protegendo-as contra abusos.

Como se verifica, ao município, compete preservar a fauna e a flora no limite de seu interesse local, sempre se restringindo à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual. No entanto, o Município não pode impor multas para maus-tratos contra animais.

Por outro lado, a proteção à fauna transcende o interesse local por não atender ao critério da preponderância do interesse. Nesse contexto, **a competência legislativa é concorrente entre União e Estados, não cabendo ao município impor sanções para casos de maus-tratos contra animais.**

O artigo 24 da Constituição Federal prevê a competência para legislar sobre o tema, a saber:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

...

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

Em assim sendo, consoante os termos dos parágrafos do citado artigo 24, cabe à União editar normas gerais e aos Estados/Distrito Federal suplementá-las, ou, na sua ausência, exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (CF, artigo 24, §§).

...

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Como a minuta de projeto de lei disciplina matéria atinente à fauna e ao meio ambiente e contempla a responsabilização daquele que lhe venha a causar dano, sujeita-se dessa forma à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, VI e VIII da CF).

Ademais, como já apontado, além de outras, já existem legislações federal (Lei 9.605/98) e Estadual (Lei 3900/2002) que versam sobre a matéria, além de previsão na própria Constituição quanto à proteção ao meio ambiente e aos animais.

Como visto, portanto, há disciplina legal do tema “proteção ao meio ambiente” exercida tanto pela União quanto pelo Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas respectivas competências concorrentes, tendo sido regulamentada a imposição de sanções administrativas aos eventuais infratores ambientais.

Por sua vez, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Desta feita, não há autorização para que a lei municipal disponha sobre a matéria porque, além de ausente interesse local, sua competência suplementar não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes, que disciplinaram a matéria.

E considerando as normas gerais editadas pela União e as normas específicas editadas pelo Estado, nota-se a flagrante inconstitucionalidade do autógrafo do projeto de lei em análise, em nítida dissonância com esses regramentos, impondo sanção por elas não prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

De fato, ao legislador municipal impõe-se restrições ao legislar sobre o tema, sendo que ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, o ato normativo impugnado viola o Pacto Federativo.

Assim, qualquer lei que discipline matéria relacionada ao meio ambiente e fauna, deve ter competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, suplementá-las.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2022.**

Atenciosamente,

**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 28 / 09 / 2022, às 16:08h

Assinatura  
**Adriana Santos da S. Silveira**  
Matr. 228/COM

/AML